

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Osvaldo Bedusque, ex-prefeito de Echaporã/SP, em razão da impugnação total das despesas do convênio 879/2009 (Siconv 704.543), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado “1º Festival Cultural e Solidário da Independência”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 80.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB801564, de 14/10/2009.

3. Diante da prestação de contas encaminhada pelos responsáveis, o MTur emitiu o parecer 751/2010, concluindo que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem opinião conclusiva a respeito do cumprimento do objeto do convênio e pela necessidade de diligenciamento para decidir a respeito da regularidade da aplicação física e financeira.

4. A lacuna na documentação vislumbrada pelo MTur permaneceu mesmo após várias diligências e oportunidades de saneamento para regularizar a prestação de contas, levando o órgão concedente a concluir pela reprovação integral das contas apresentadas, conforme consta na nota técnica 207/2014, que serviu de base para o relatório de TCE 468/2014. O Controle Interno anuiu ao posicionamento do MTur.

5. No âmbito do TCU, foi realizada a citação tanto do ex-prefeito quanto da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., responsáveis pelo débito decorrente da impugnação total das despesas do convênio em razão de irregularidades na sua execução. Devidamente notificados, não apresentaram alegações de defesa.

6. Em sua derradeira instrução de mérito, a unidade técnica concluiu que, diante da revelia dos responsáveis e, ainda, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de excludentes de culpabilidade, suas contas deveriam ser julgadas irregulares e os mesmos condenados em débito pela integralidade dos recursos repassados, bem como apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do MP/TCU, retratados no relatório precedente, incorporando-os às minhas razões de decidir.

8. A responsabilidade de Osvaldo Bedusque não pode ser afastada, uma vez que, como signatário dos instrumentos de ajuste, incumbe-lhe o ônus de demonstrar a regular aplicação das despesas, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. A empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. foi contratada por inexigibilidade de licitação tanto para realização do show artístico como para as ações de promoção e divulgação do evento. Todavia, não há nos autos elementos que comprovem que os valores pagos à empresa tenham sido repassados aos artistas, comprometendo, assim, a comprovação do nexo causal entre os recursos repassados por intermédio do convênio e as despesas realizadas.

10. Considerando que as informações presentes não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que foi oportunizada sua complementação, fosse perante o órgão instaurador ou fosse no âmbito desta Corte de Contas, não há o que se aproveitar em favor dos responsáveis.

11. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas de Osvaldo Bedusque e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., condenando-os ao ressarcimento da totalidade dos recursos repassados pela União e cominando-lhes multa individual proporcional ao débito, com amparo no art. 57 da Lei 8.443/1992.



12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de novembro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator